



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeitalagoaalegrepi@gmail.com

OFÍCIO Nº 118/2025

Lagoa Alegre (PI), 18 de Dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Gilvan Lima Silva

Presidente da Câmara Municipal Lagoa Alegre-PI

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com redação conferida pela Lei nº 14.026/2020, bem como em atendimento direto à Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2025, que determinou aos Municípios piauienses a adoção de providências legislativas necessárias à efetiva arrecadação da referida taxa.

A matéria possui natureza obrigatória, visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana, evitar renúncia de receita, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e garantir a regularidade das contas públicas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito a tramitação em regime de urgência-urgentíssima.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

OSAEL MOITA LEAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeiturallagoaalegrepi@gmail.com

Excelentíssimo Senhor Gilvan Lima Silva - Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre – PI.

JUSTIFICATIVA – PL 016/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, como instrumento indispensável para a adequada prestação dos serviços públicos de limpeza urbana no Município.

A iniciativa encontra fundamento direto na Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente em seu art. 29, que estabelece a obrigatoriedade de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, incluindo os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante taxas, tarifas ou preços públicos.

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.026/2020, restou expressamente consignado que a ausência de instituição da cobrança configura renúncia de receita, sujeitando o ente municipal às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício de sua função constitucional de controle externo, editou a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2025, a qual determinou aos Municípios piauienses a adoção de todas as providências cabíveis para a instituição, por lei municipal, e a efetiva arrecadação da taxa de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, fixando, inclusive, prazos para encaminhamento do projeto ao Legislativo Municipal.

O referido normativo ressalta que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, conforme dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do imperativo legal e fiscal, a instituição da taxa promove relevantes benefícios ambientais e sanitários, assegurando recursos vinculados ao custeio e à melhoria dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, prevenindo a degradação ambiental, a proliferação de vetores de doenças e riscos à saúde pública.

O Projeto de Lei observa os princípios da legalidade, especificidade e divisibilidade do serviço, define com clareza o fato gerador, os contribuintes, os critérios de cálculo, bem como prevê hipóteses de isenção social, garantindo justiça fiscal e proteção às famílias em situação de vulnerabilidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeitalagoaalegrepi@gmail.com

Diante do exposto, considerando a relevância social e administrativa, conta-se com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto em caráter de urgência-urgentíssima.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei.

OSAEL MOITA LEAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeitalagoaalegrepi@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 016/2025.

**“Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos –
TMRS no Município de Lagoa Alegre e dá outras
providências.”**

CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Lagoa Alegre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, destinada ao custeio dos serviços públicos de coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território Municipal.

Art. 3º A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro. Para efeitos de incidência e cobrança da TMRS, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido urbano qualquer imóvel que esteja apto a receber tais serviços.

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO II
DO VALOR DA TAXA

Art. 5º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) incidirá sobre cada unidade habitacional, comercial ou industrial, sendo no valor anual de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as unidades autônomas residenciais e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para unidades comerciais ou industriais.

Art. 6º. Os terrenos vazios ou baldios não edificadas somente estarão sujeitos à TMRS a partir do início de edificação no local.